



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003108/2005-16
Recurso nº 344.631
Resolução nº **2202-00.135 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 4, integrado pelos demonstrativos de fls. 5 e 6, pelo qual se exige a importância de R\$41.990,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Gleba Alegria, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 5.971.634-7, localizado no município de Mirador/MA.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 4), verifica-se que o lançamento decorre da glosa da área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, uma vez que o contribuinte não apresentou tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 38 a 76, instruída com os documentos de fls. 77 a 207, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 210 e 211):

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 29/12/2005, a impugnação de fls. 37/208, alegando, em síntese:

I - que arrematou o imóvel em 12 de junho de 2000;

II - que o imóvel encontra-se encravado no Parque Estadual do Mirador, no Estado do Maranhão;

III - que a área efetiva do imóvel é bastante inferior à área registrada na matrícula;

IV - que houve uma série de transações irregulares, cujo objetivo era tentar legalizar a aquisição de terras devolutas pertencentes ao Estado do Maranhão;

V - que elaborou Notícia Crime endereçada à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

VI - que as terras utilizadas para a composição do Parque Estadual são todas terras devolutas pertencentes ao Estado do Maranhão e que, por esse fato, não poderiam vincular-se a patrimônio de particular algum;

VII - transcreve histórico do imóvel, começando em 1918 e terminando em 13/06/2000 com Registro da Carta de Arrematação realizada pelo Banco do Nordeste;

VIII - que mesmo após o Parque Estadual do Mirador ter sido criado, as terras continuaram a ser comercializadas;

IX - que o laudo elaborado pelo Sr. Agostinho Ferreira demonstra que a Fazenda Alegria encontra-se localizada dentro da área de preservação ambiental do Parque Estadual do Mirador;

X - que os títulos de domínio apresentados não têm qualquer validade jurídica, sendo absolutamente nulos;

XI - que, como consequência, as supostas aquisições do imóvel foram nulas; a hipoteca é igualmente nula e nula também a arrematação. Nulas, também, as inscrições de imóvel efetuadas perante a Secretaria da Receita Federal;

XII - que não detém a propriedade da Fazenda Alegria, uma vez que referida Fazenda, na realidade, integra a área do Parque Estadual do Mirador, sendo de propriedade do Estado do Maranhão;

XIII - que as terras situadas no Parque Mirador, e dita Fazenda Alegria encontra-se encravada no Parque, são “intributáveis” por força de imunidade recíproca;

XIV - que ainda que detivesse, o impugnante, a propriedade da Fazenda Alegria, não haveria qualquer imposto devido porque a área da suposta Fazenda Alegria é de preservação ambiental;

XV - requer perícia e diligência

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-20.863 (fls. 209 a 221), de 23/11/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DO RECURSO

Encontram-se anexadas aos autos duas cópias do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, a primeira, às fls. 236 a 247, e a segunda, às fls. 260 a 271, no qual a contribuinte expõe as razões de sua irrisignação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 10/03/2010, veio numerado até à fl. 253 (última folha digitalizada)¹.

DO RECURSO

Encontram-se anexadas aos autos duas cópias do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, a primeira, às fls. 236 a 247, e a segunda, às fls. 260 a 271, no qual a contribuinte expõe as razões de sua irrisignação.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital na reunião de agosto de 2011.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

A apreciação do presente recurso por este Colegiado encontra-se prejudicada por uma questão preliminar.

Inicialmente, importa salientar que não se encontra acostado aos autos o Aviso de Recebimento referente à ciência da decisão de primeira instância e que as duas cópias do Recurso Voluntário apresentadas (fls. 236 a 247 e 260 a 271) não tem carimbo de recepção da unidade de preparadora, gerando dúvidas quanto à tempestividade do referido recurso.

Ademais, compulsando-se os elementos que compõe os autos, verifica-se que:

- em **27/12/2007**, conforme despacho de fl. 222, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife (PE) devolveu o presente processo à unidade preparadora para que fosse corrigida a situação do mesmo e, posteriormente, pediu o seu retorno para que fosse possível adotar as providências concernentes à informação do resultado do julgamento;
- de acordo com o Histórico do Objeto anexado à fl. 254 e envelope juntado à fl. 255, foi encaminhada correspondência ao contribuinte, com ciência da **14/02/2008**, não sendo possível saber, apenas com esses dois documentos, qual o conteúdo dessa correspondência;
- em **17/11/2008**, foi lavrado o Termo de Revelia de fl. 227 e a respectiva carta de cobrança (fl. 228);
- encontra-se anexada à fl. 256, petição da contribuinte protocolizada em **29/02/2008**, na qual a interessada reporta-se à carta cobrança emitida em 22/02/2008 e recebida em 25/02/2008, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2001, do imóvel denominado Fazenda Alegria, localizado no município de Mirador (MA). Afirma a contribuinte que tomou ciência da decisão de primeira instância, em **14.02.2008** e, portanto teria até o dia **15.03.2008**, para adotar as providências cabíveis;
- em correspondência datada de **27/11/2008** (sem protocolo junto a unidade preparadora), anexada à fls. 257, a contribuinte informa que está encaminhado cópia do Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 11-20.863, de 23/11/2007, o qual teria sido protocolizado em 27/02/2008, sob nº 10380.002776/2008-56;
- na última folha digitalizada do processo, encontra-se anexado despacho, datado de **26/12/2008**, no qual a unidade preparadora limita-se a afirmar que *“Este processo está sendo juntado por anexação, nesta data, ao de nº 10320.003.108/2005-16.”*

Por todo o exposto, a fim de que se possa formar convicção acerca da tempestividade do presente recurso, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora esclareça qual a data da ciência da decisão de primeira instância e a data da interposição do presente recurso, juntando os documentos comprobatórios.

Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a recorrente deve ser cientificada do resultado da diligência para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias, bem como intimada apresentar a cópia do presente recurso com carimbo de protocolo de recepção da unidade preparadora.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA em 06/11/2011 16:41:45.

Documento autenticado digitalmente por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA em 06/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 07/11/2011 e MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA em 06/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.1020.15115.DO7C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DB18F330B44026664F637B795B5664E1AD67418E